



## AO DOUTO JUÍZO DA 1.<sup>a</sup> VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0000086-38.1992.8.16.0031

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada síndica no processo de falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar-se sobre a r. decisão de mov. 310.1, dando-lhe cumprimento, conforme passa a expor e requerer:

### I – QUADRO GERAL DE CREDORES

De início, a Síndica informa que o Quadro Geral de Credores consolidado já foi apresentado anteriormente no mov. 261.2. Todavia, em atenção à r. decisão de mov. 310, apresenta-se novamente a relação de credores anexa.

### II – PLANO DE RATEIO

#### II. 1 – Consolidação da Lista de Credores que alude o Art. 96 do Decreto Lei 7.661/45

Inicialmente, ressalta que a Lista de Credores do art. 96, §2º do Decreto Lei 7.661/45, foi complementada por esta Síndica no mov. 261.2 e retificada em anexo.





Cabe aqui salientar que esta Síndica cuidou de analisar cada um dos incidentes e constatou que em **todos** já houve a certificação de julgamento definitivo dos referidos incidentes, o que possibilita a apresentação da Lista de Credores **consolidada**, na forma do art. 96, §2º do Decreto Lei 7.661/45, o que ora se faz e se requer, desde já, seja homologada por este d. Juízo, com a consequente publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do edital respectivo.

## II.2 – Do Rateio Proporcional Entre Os Credores

Considerando as determinações do item 4.2 da r. decisão de mov. 310.1, cumpre esclarecer que nos extratos de mov. 282.1/282.2, o valor total das quantias contidas nas Contas Judiciais da Massa Falida era de R\$ 154.308,00 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e oito reais).

No entanto, com os extratos atualizados apresentados no mov. 298.2/298.3, constata-se que em 30/8/2024, o saldo das contas judiciais vinculadas ao presente feito (0389 / 040 / 01570147-1; 0389 / 040 / 01570146-3), foram para o total de **R\$ 110.188,47 (cento e dez mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, em razão dos repasses ocorridos para o Estado do Paraná, ainda não integralmente devolvidos à Massa Falida, conforme artigo 17, §5º do Decreto Judiciário 208/2018.

Sendo assim, apresenta-se em anexo plano de rateio, elaborado com base nos extratos colacionados no sequencial 298, cujo valor será suficiente para pagamento integral do crédito tributário devido à União e das custas judiciais do processo falimentar e pagamento parcial da remuneração deste síndico (2% sobre o ativo) e do credor com garantia real (art. 102, I, DL 7661/45), Banco Bradesco S/A, todos sem o cômputo dos juros de mora.





É necessário ressaltar que a diferença de valores decorres de repasses feitos ao Estado do Paraná, nos termos do Decreto Judiciário 208/2018, devem ser devolvidos à Massa Falida, nos termos do artigo 17, §5º do Decreto Judiciário 208/2018, o que possibilitará a apresentação de plano de rateio complementar após a restituição integral dos numerários em questão.

Ademais, importante esclarecer que, no que se refere aos honorários desta Síndica na sua atuação na Falência, este d. Juízo fixou, no mov. 257.1, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do ativo. Vejamos:

Portanto, tendo em vista que o patrimônio arrecadado da massa falida se resume ao valor de R\$144.056,09 (mov. 255.1/2), arbitro a remuneração à atual síndica, por ora, no patamar de 2% do valor de venda dos bens que integram a massa falida, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à quantidade de trabalho já desempenhada pelos síndicos anteriores, sem prejuízo de oportuna alteração do montante fixado, se surgirem elementos que comprovem tal necessidade.

Em sendo assim, para cálculo da remuneração desta Síndica, apurou-se 2% (dois por cento) sobre o saldo atual das contas judiciais vinculadas ao feito falimentar (R\$110.188,47), o que perfaz a quantia de R\$ 2.203,77 (dois mil duzentos e três reais e setenta e sete centavos).

Informa, ainda, que no mov. 253.1, esta Serventia juntou o cálculo das custas pendentes, que conforme petição de mov. 261.1<sup>1</sup>, totalizam o montante de R\$ 170,56 (cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até a data da decretação de falência.

<sup>1</sup> Reitera-se, nesse ponto, a manifestação desta Síndica de mov. 261.1 quanto às custas do processo de falência:

*"Constata-se que no caso em tela, foi apresentado o cálculo de custas em mov. 253.1, de 01/06/2023, o qual perfaz o valor de R\$ 806,86 (oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos) VRC 3280.*

*Da mesma forma, a fim de preservar a paridade entre credores, utilizar-se-á o valor do VRC à data da quebra - 15/09/1994: 1VRC = R\$ 0,052*

*O valor a ser habilitado como custas será então de 3280 x R\$ 0,0522 = R\$ 170,56 (cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos), classificado como encargos da massa."*





Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial e a determinação deste d. Juízo, esta Auxiliar do Juízo considerou, para fins de pagamento e rateio, os créditos extraconcursais (encargos da massa), previstos no art. 124 do Decreto Lei 7.661/45, os quais têm preferência àqueles previstos no art. 102 e 105 do mesmo diploma.

Assim, a divisão deve ser realizada em observância à ordem prevista nos incisos do mencionado art. 102 do Decreto Lei 7.661/45, sendo que os créditos extraconcursais, no caso em análise, consistem em: **i) honorários da síndica; ii) demais credores**, conforme relação abaixo:

QUADRO GERAL DE CREDORES					
ORDEM	CLASSIFICAÇÃO	CREADOR	MOEDA	VALOR DO CRÉDITO	
1º	Remuneração Do Síndico	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA*	R\$	2203,77	2%
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	UNIAO	R\$	3.769,32	
3º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE FALÊNCIA	R\$	170,56	
4º	Garantia Real - art. 102 inciso I do Deceto-Lei 7.661/1945	BANCO BRADESCO S/A	R\$	12.139,47	
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Deceto-Lei 7.661/1945	CASA DOS PNEUS S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO	R\$	190,04	
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$</b>	<b>16.269,39</b>

obs - CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA\* - Valor referente a 2% sobre o saldo das contas - SEM CORREÇÃO E JUROS

RATEIO PAGAMENTO CREDORES							
VALOR TOTAL CONSIDERADO PARA RATEIO							
Conta Judicial - 1570146-3							93.985,58
Conta Judicial - 1570147-1							16.202,89
<b>110.188,47</b>							
Artigo do Deceto-Lei 7.661/1945	CREADOR	MOEDA	VALOR DO CRÉDITO	VALOR DO CRÉDITO CORRIGIDO ATÉ 28/02/2025	VALOR A PAGAR	SALDO DO CRÉDITO	SALDO A COMPENSAR
Remuneração Do Síndico	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA*	R\$	2.203,77	2.203,77	2.203,77	-	107.984,70
Art. 184 a 187 do CTN	UNIAO	R\$	3.769,32	36.212,19	36.212,19	-	71.772,51
Art. 124 §1, inciso I	CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE FALÊNCIA	R\$	170,56	1.639,01	1.639,01	-	70.133,50
Art. 102 inciso I	BANCO BRADESCO S/A	R\$	12.139,47	116.655,90	70.133,50	46.522,40	-
Art. 102 inciso IV	CASA DOS PNEUS S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO	R\$	190,04	1.826,21	-	1.826,21	-
<b>TOTAL</b>			<b>R\$</b>	<b>18.473,16</b>	<b>158.537,08</b>	<b>110.188,47</b>	<b>48.348,61</b>

obs - CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA\* - Valor referente a 2% sobre o saldo das contas - SEM CORREÇÃO E JUROS

Apenas para questão de esclarecimento, a porcentagem indicada ao lado do valor da remuneração da Síndica refere-se à porcentagem da lista de credores e não do valor depositado em juízo.

Sendo assim, esta síndica apresenta e requer a homologação plano de pagamento, pugnando para que, após submetido a este d. Juízo, que sejam autorizados os pagamentos na proporção apresentada dos credores extraconcursais listados.





### III – CONCLUSÃO

#### ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) recebimento do Quadro Geral de Credores consolidado, o qual segue anexo, e requer que seja homologado por este d. Juízo, com a consequente publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), na forma do parágrafo único, do art. 96 do Decreto Lei 7.661/45;

ii) recebimento e homologação do Plano de Rateio apresentado, autorizando-se o pagamento dos credores extraconcursais acima citados, na forma da fundamentação retro.

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa, 17 de março de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

